



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Câmara Criminal

Acórdão n.º : 25.672  
Classe : Apelação n.º 0000723-47.2016.8.01.0004  
Foro de Origem: Epitaciolândia  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Revisor : Des. Samoel Evangelista  
Apelante : Amilton dos Santos Oliveira  
Advogado : KLEYSON HOLANDA DE MELO (OAB: 2889/AC)  
Apelante : Odílio Bezerra da Costa  
Advogado : KLEYSON HOLANDA DE MELO (OAB: 2889/AC)  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor : Ildon Maximiano Peres Neto  
Assunto : Roubo Majorado

**PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.  
PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA  
CONFISSÃO ESPONTÂNEA EXTRAJUDICIAL.  
POSSIBILIDADE (PARA AMILTON DOS SANTOS  
OLIVEIRA). CONFISSÃO UTILIZADA PARA  
FUNDAMENTAR SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL.**

**1. Quando a confissão for utilizada para a  
formação do convencimento do julgador, o réu  
fará jus à atenuante prevista no art. 65,  
III, d, do Código Penal (Súmula 545 do  
Superior Tribunal de Justiça).**

**2. Apelo conhecido e provido parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de  
Apelação n.º 0000723-47.2016.8.01.0004, ACORDAM os Senhores  
Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do  
Estado do Acre, **à unanimidade, dar provimento parcial ao  
apelo de Amilton dos Santos Oliveira e negar provimento  
ao apelo de Odílio Bezerra da Costa**, nos termos do voto do  
relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2018.

**Des. Samoel Evangelista  
Presidente**

**Des. Elcio Mendes  
Relator**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Câmara Criminal

**RELATÓRIO**

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Amilton dos Santos de Oliveira e Odílio Bezerra da Costa**, qualificados nestes autos, contra sentença do **Juízo da Vara Criminal da Comarca de Epitaciolândia-AC**, que os condenou como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I, II e IV, em concurso material com o art. 288, § 1º, do Código Penal e art. 244-B da Lei n.º 8.069/90.

O apelante **Amilton dos Santos de Oliveira** restou condenado à pena de *11 (onze) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão*, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa. O recorrente **Odílio Bezerra da Costa** foi condenado à pena de *18 (dezoito) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado*, e ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias multa.

Em suas razões recursais, objetivam a redução da pena, na segunda fase da dosimetria, com a **aplicação da atenuante da confissão**, bem como sejam fixados honorários ao advogado nomeado dativo no valor de 80 (oitenta) URH's, fls. 329/335.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões, **pugnando pelo parcial provimento do apelo**, apenas para reconhecer a confissão espontânea em sede policial, adequando a pena imposta ao apelante **Amilton dos Santos Oliveira**, fls. 341/345.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Câmara Criminal

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer às fls. 349/354, opinando pelo conhecimento e **DESPROVIMENTO dos apelos.**

É o relatório que submeti ao eminente revisor.

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** O presente recurso é próprio e tempestivo, portanto, deve ser conhecido e analisado.

Inicialmente, **defiro a gratuidade judiciária aos Apelantes**, nos termos do art. 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Narra a denúncia:

**"PRIMEIRO FATO:**

No dia 08 de abril de 2016, por volta das 00hs10mins, em uma residência localizada na Rua Madre Paulina, n. 465, Bairro Aeroporto, Eptaciolândia/AC, **Amilton dos Santos de Oliveira, Samuel da Silva Souza** (conhecido como Pé de Pato), **Felimon Lima de Souza** (conhecido como Borrachinha), **Odílio Bezerra da Costa** (nominado 'Diabão'); mais ainda os menores Raiclei Oliveira de Lima, Antonio Muniz Ramos ('Lucas'), Maylon Cordeiro Antero, Ana Karolina Santos da Silva e Erica Lucas Fortes Romão, em comunhão de esforços e desígnios de vontades, mediante o emprego de violência e grave ameaça exercidas com arma de fogo, subtraíram coisa alheia móvel, consistente em quatro telefones celulares Samsung prime, dois Galaxy, um notebook de marca Samsung, um notebook positivo, um notebook Acer, um cordão de ouro, cinco pares de tênis, um HD externo, uma moto Yamaha Fazer placa MZO 5691, uma saveiro cross de cor branca placa NUH 8859; uma televisão da marca LG, bens estes de propriedade de **Maycon Marques da Cruz, Viktor Dias Magalhães, José Bezerra Rebouças Júnior e Wesley Macquade Rege de Vasconcelos.** As vítimas

**3**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Câmara Criminal

tiveram a liberdade cerceada, ao passo que um dos veículos foi levado para o exterior.

A Polícia já vinha recebendo informes que conduziavam a suspeita de que os denunciados vinham se dedicando a execução de roubos, tendo realizado investigações que culminarem com a instauração de vários inquéritos policiais, os quais foram concluídos pela autoria delitiva dos que são aqui acusados.

Neste caso, Amilton, conhecido por 'Diabin', e Raiclei fizeram o levantamento do local do ilícito, o qual foi repassado aos demais, tudo isso à mando de Odílio, irmão de Amilton, conhecido como 'Diabão'. Ao que foi investigado, mesmo detido, Diabão conversa com seu irmão por ligações telefônicas, determinando que assaltos sejam cometidos, como foi este o caso. Ficou acertado que 'Diabin', Raiclei, Samuel, Felimon e o rapaz conhecido como 'Lucas' entrariam na casa, ao passo que os demais serviriam de olheiros, guardando o local para verificação da aproximação de pessoas e o ingresso da Polícia.

Após verificarem que uma pessoa deixou a casa, dirigindo um automóvel, Samuel e Felimon ingressaram na residência, armados com dois revólveres calibre 38, com os quais renderam três dos rapazes que estavam no local. Em seguida, os demais comparsas ingressaram na residência, Diabin de posse de um facão, também usado para a execução do ilícito. Ato contínuo, Raicley e Lucas amarraram os três rapazes, enquanto os demais arrombaram a porta do quarto onde estava a quarta pessoa da casa, o jovem José Bezerra, acordado pela ação dos denunciados. Este último foi levado para a sala, onde também foi amarrado. As vítimas foram deitadas no chão, de bruços, sob o cano das armas de Felimon e Samuel, enquanto eram procurados bens de valores pelos demais comparsas. Antes que fosse deitado, Wesley ainda foi agredido por um dos assaltantes, que lhe deu golpes no abdômen.

Para que fosse obtida a chave do automóvel, Samuel desferiu vários chutes contra Viktor, que estava caído ao chão. Como não houvesse outro jeito, a vítima indicou o local onde estava a chave. A mesma coisa foi feita pela vítima Wesley, que entregou a chave da moto.

Os denunciados se apossaram dos bens acima descritos, incluídos os veículos, parte deles deixando em seguida o local.

As vítimas foram mantidas a mercê dos denunciados que ficaram, os quais aguardaram que os dois veículos fossem levados à Bolívia. Assim que receberam os informes de seus comparsas, no sentido de que os bens deixaram o território nacional, as vítimas foram deixadas para trás, amarradas, não sem antes serem ameaçadas de que,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Câmara Criminal

caso caíssem, assim que soltos, seriam mortas. Neste instante, os assaltantes deixaram o local, incluindo os olheiros que deram suporte à ação delituosa.

Recebendo notícia do ocorrido, a Polícia empreendeu diligências que culminaram com a prisão, primeiro dos adolescentes, depois de Amilton, este de posse de uma das armas de fogo. Depois identificou-se com precisão todos os demais comparsas.

Do narrado extrai-se a prática do crime de roubo circunstanciado por sua realização em concurso de pessoas, emprego de arma, cerceamento da liberdade das vítimas a benefício do poder dos assaltantes, e a subtração de veículo posteriormente conduzido ao exterior.

Ademais, com apenas uma ação, foram praticados quatro crimes de roubo, pois foi este o número de patrimônios e de pessoas atingidas pela ação delituosa. A questão, aliás, é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (cf. HC n. 357148/RJ, j. 07.06.2016; HC n. 232102/SP, j. 11.03.2014).

Incide para Amilton e Odílio a agravante descrita no art. 62, inciso I, do Código Penal, eis que detinham o comando das ações. Para todos incide a agravante de reincidência.

Boletim de ocorrência da Polícia Militar juntado à fl. 04 e boletim de notícia crime acostado à fl. 03.

Ao ser ouvido, Amilton confessou a prática delituosa, conforme depoimento de fls. 31/32. Da mesma forma Samuel da Silva Souza (fl. 34) e Felimon Lima de Souza (fl. 37).

O aparelho celular Samsung S5, de cor branca, modelo SM-G900M e um celular nokia de cor preta e uma bolsa Calvin Klein Jeans de cor preta foram restituídos por ação policial à vítima Viktor Dias Magalhães (fl. 06). O Relógio de marca Caterpila de cor preta, o notebook de marca positivo premium XS4210 foram restituídos à Maycon Marques da Cruz, mais uma vez por atuação policial (fl. 10).

Foi realizado exame de corpo de delito na vítima Victor Dias Magalhães, sendo reconhecida a ocorrência de lesões (fl. 08). Também se realizou o exame em Wesley Macquade Rege de Vasconcelos, positivo para as lesões (fl. 12).

**SEGUNDO FATO:**

No dia 08 de abril de 2016, por volta das 00hs10mins, em uma residência localizada na Rua Madre Paulina, n. 465, Bairro Aeroporto, Epitaciolândia/AC, **Amilton dos Santos de Oliveira, Samuel da Silva Souza** (conhecido como Pé de Pato), **Felimon Lima de Souza** (conhecido como Borrachinha) e **Odílio Bezerra da Costa**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Câmara Criminal

corromperam ou facilitaram a corrupção de menores de dezoito anos, com eles praticando infração penal. Da mesma forma, entre os meses de fevereiro a maio de 2016, **Amilton dos Santos Oliveira, Samuel da Silva Souza** (conhecido como Pé de Pato), **Felimon Lima de Souza** (conhecido como Borrachinha), **Odílio Bezerra da Costa** (nominado 'Diabão'); corromperam ou facilitaram a corrupção de menores de dezoito anos, com eles praticando infração penal.

Conforme acima narrado, no contexto, em referência, os denunciados realizaram crime de roubo, juntamente com os menores Raiclei Oliveira de Lima, Antonio Muniz Ramos ('Lucas'), Maylon Cordeiro Antero, Erica Lucas Fortes Romão e Ana Karolina Santos da Silva, tanto que todos eles tomaram parte ativa no delito, alguns realizando a execução e outros em participação delituosa.

Da mesma forma, na esteira do que é abaixo descrito, os denunciados associaram-se com os adolescentes para a realização de vários crimes, fazendo, assim, com que eles praticassem o delito de associação criminosa.

Consoante previsto no enunciado n. 500 da Súmula da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a configuração do crime de corrupção de menores independe da prova da efetiva corrupção.

Ouvidos acerca do caso, os denunciados confessaram a prática delitativa em relação ao corrupção para o crime de roubo.

Os dois delitos deverão ser considerados em continuidade delitativa.

**TERCEIRO FATO:**

Das investigações realizadas pela Polícia apurou-se que, em data não precisada, mas entre os meses de fevereiro a maio de 2016, **Amilton dos Santos Oliveira, Samuel da Silva Souza** (conhecido como Pé de Pato), **Felimon Lima de Souza** (conhecido como Borrachinha), **Odílio Bezerra da Costa** (nominado 'Diabão'); mais ainda os menores Raiclei Oliveira de Lima, Antonio Muniz Ramos ('Lucas'), Maylon Cordeiro Antero, Ana Karolina Santos da Silva e Erica Lucas Fortes Romão, associaram-se com o fim de cometerem crimes.

Conforme apurado, anteriormente, Amilton realizava a venda de drogas em local diverso. Todavia, preocupado com a ação da Polícia, passou a se utilizar da casa de Ana Karolina, localizada na Rua Ronaldo Mesquita, n. 281, bairro Aeroporto, Eptaciolândia/AC, para a venda. A comercialização da droga era feita com a ajuda da adolescente, que realizou a venda por várias vezes no local, ao mesmo tempo em que o denunciado atuava na entrega da droga no local, além de apoiar as transações. Ao que se apurou, a venda era feita, ainda, a benefício e sob as



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Câmara Criminal

ordens de Odílio, que realiza a liderança de dentro do presídio em que cumpre pena.

Como a casa já era frequentada pelos demais adolescentes, estes foram arregimentados para as práticas delituosas. O local foi utilizado como ponto de apoio para a guarda de bens roubados e de armas. Os demais adolescentes passaram a ajudar na realização de roubos, caso especial de Raiclei. Os demais, como é o caso especialmente de Maylon, faziam apontamentos de locais para serem roubados, ao passo que 'telava' o lugar para assegurar se o ilícito poderia ser cometido. Amilton trouxe para apoio dos delitos contra o patrimônio e a guarda de armas, Felimon e Samuel, conhecidos assaltantes, que integrariam o bonde dos 13. Os dois apoiavam na realização de assaltos, aos quais participaria Amilton e Racilei. Felimon e Samuel, aliás, foram denunciados pela prática do crime de roubo junto com Maylon e Raiclei, o qual teria ocorrido em 14 de maio de 2016.

No dia em que Amilton foi preso em 20 de maio último, conforme autos n. 0000553-75.2016, este já tinha pegado uma arma de fogo com Samuel, para que mais tarde realizassem novo roubo, junto com um assassinato de um dos assaltantes.

Ao que se apurou, Odílio participava do comando da empreita criminosa, dando ordens de dentro do presídio aos demais, incluída a determinação para a realização de assaltos.

Do narrado extrai-se a prática do crime de associação criminosa. Incide, na espécie, a causa de aumento decorrente da formação do grupo com a participação de adolescentes e o emprego de armas de fogo."

Passo a análise do pedido.

**- Do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.**

**Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça).**

Pretende a defesa, a redução da pena dos recorrentes **Amilton dos Santos de Oliveira** e **Odílio Bezerra da Costa**, pugnando pela aplicação da atenuante da confissão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Câmara Criminal

na segunda fase da dosimetria da pena.

Pois bem.

A autoria e materialidade estão devidamente comprovadas pelas provas dos autos, e não são pontos de discussão do presente recurso.

O apelante **Amilton dos Santos Oliveira**, em sede inquisitorial, fl. 31/33, declarou:

"Que, QUANTO AO FURTO praticado no Comercial Guerra, nesta cidade, ocorrido na última segunda para terça-feira, não participou mas que sabe e tem certeza de que este crime foi cometido por 500 fofos e seus companheiros JUDERSON, ROBERTO, TRIBUNA, LUCAS DE LUSIÂNHA, ACDSON, JONATAN crime de FURTO e que de acordo com a denúncia, parva (da 2), FELIANDRO, RUIRCEGO Quidos com a Rua, FÁBIO CÂNOR, os endereços que são para a Rua de FELIANDRO, vivendo na Vila das Mouras, mercado crime de roubo bebidas, gêneros alimentícios de outros, que ser embora não tenha participado desse furto mas foi lhe dado pelo **TERCEIRO FATO** pelo partícipe CLEISON e outros de investigação, Que, QUANTO AO ROUBO (assalto) se que, em data não precisada, mas entre os meses de fevereiro a maio de 2016, **Amilton dos Santos Oliveira, Samuel da Silva Souza** (conhecido como Pé de Pato), **Felimon Lima de Souza** (conhecido como Borrachinha), **Odílio Bezerra da Costa** (nominado 'Diabão'); mais ainda os menores Raiclei Oliveira de Lima, Antonio Muniz Ramos ('Lucas'), Maylon Cordeiro Antero, Ana Karolina Santos da Silva e Erica Lucas Fortes Romão, associaram-se com o fim de cometerem crimes.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Câmara Criminal

Que, o carro roubado e a moto foram levados para a cidade de Cobjia/Bolívia, porém, o carro foi apreendido pela polícia boliviana e restituído ao proprietário, sendo que quem dirigiu o carro foi o "PÉ DE PATO" e foi com este o comparsa RAICLEY e a moto foi dirigida pelo "BORRACHINHA" co o interrogado na garupa, no entanto, a motocicleta foi guardada pelo "Pé de Pato", que tem uma casa no Bairro Paraíso naquela cidade e ele apronta aqui e se refugia lá, não sabendo o que foi feita embora possa dizer que ela seria vendida naquela cidade; Que, os televisores foram levados pelo "Pé de Pato" pra Cobjia e ele disse que iria vendê-los; Que, desse roubo o interrogado ficou somente na expectativa de receber parte do dinheiro da venda dos objetos mas que até então nada recebeu; Que quem portava os revólveres eram o "PÉ DE PATO" e o "BORRACHINHA", porquanto o interrogado portava apenas uma faca, arma esta arremessada na rua ao sair do local do assalto; Que, o RAICLEY ficou com um celular e aguardava que pudesse lhe ser dado algum dinheiro após a venda do carro e da moto; Que, LUCAS ficou com uma maleta, um notebook e um relógio Caterpillar, bem como também esperava por parte do dinheiro da venda dos demais objetos; Que, acrescenta de que tiveram a colaboração direta de KAROL e ÉRIKA, estas foram que deram cobertura no momento do roubo servindo de "olheiras" para evitar a aproximação de alguém ou mesmo da polícia caso ali chegasse; Que, QUANTO AO ROUBO ocorrido depois, há uns cinco dias, no bairro Vitória tendo como vítima um senhor já "velho", não sabe seu nome, foi feito pelos seus comparsas RAICLEY, BORRACHINHA e "PÉ DE PATO", embora soubesse que tal iria ocorrer, tendo isto lhe dito o MAYLON pois este foi quem deu a "fita", sabendo que dali levaram uma moto CG FAN 125 de cor vermelha, cuja moto foi dirigida pelo BORRACHINHA que levou na garupa o RAICLEY, além de roubarem certa importância em dinheiro sendo que soube ter sido pouco mais de R\$ 800,00 (oitocentos reais)e que sabe também que MAYLON nada lucrou apesar de passar a fita, mas que o RAICLEY ficou com R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)isto lhe foi dito pelo próprio RAICLEY quando se encontraram na casa da KAROL naquela mesma noite ali uma mototaxi boliviana, inclusive KAROL ouviu quando isso foi dito pelo mesmo; Que, QUANTO A SUA PRISÃO EM FLAGRANTE nesta data pode informar de que encontrava-se em posse de uma arma de fogo, revólver calibre 22, sendo que tal arma foi adquirida ontem a noite quando foi buscar o revólver 38 que se desfez ao vir a viatura da PM, inclusive pegou o revólver 38 pegou com uma pessoa que sabe chamar-se RODRIGO e o 22 pegou com o "PÉ DE PATO", pois preparavam uma ação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Câmara Criminal

(corre=roubo=assalto) hoje na casa do senhor VIRGÍLIO uma vez que uma mulher que trabalha com ele, GABRIELA, disse ali havia uma revólver 38, certa quantia em dinheiro e um cofre, aproximadamente R\$ 8.000,00 (oito mil reais), além de telefones celulares; Que, GABRIELA, tem mais ou menos 15 anos de idade e é vizinha do interrogado; Que a arma foi apreendida em seu poder, o revólver 22 modificado, seria também utilizado no "corre" hoje na casa do Virgílio e que seria feito pelo próprio interrogado, pelo RAICLEY e por dois homens que chegarão hoje a noite de Rio Branco qu estão vindo exclusivamente por isso; Que, recebe ordens de um presidiário que se encontra na Penal de Rio Branco para fazerem esses "serviços" cujo presidiário só o conhece por "PINHEIRINHO" mas que não o conhece pessoalmente, sendo que o mesmo encontra-se preso na penal em Rio Branco; Que, inclusive, em razão de que ocorreu um problema envolvendo o RAICLEY e um tal de ANDERSON, este deveria ser morto logo após o roubo que seria levado a efeito nesta data, uma fez que o ANDERSON teria batido na "cara" do RAICLEY, sendo que o ANDERSON possui uma arma de fogo, revólver 38, e seria convidado para participar do "corre" e em seguida seria morto e pegariam sua arma para a quadrilha ou facção; Que, não faz parte do B13, embora tenha sido convidado por seu irmão presidiário conhecido por "DIABÃO" cujo nome é ODÍLIO de tal, não sabendo informar o seu nome completo uma vez foi preso e processado. OBS: QUANDO DA OITIVA DO INTERROGADO, foi recebida uma ligação, através de um aparelho de telefone celular pertencente supostamente ao mesmo, ao qual, em viva voz, a pessoa conhecida por "PINHEIRINHO" comunicou a vinda de dois elementos de Rio Branco, chegando nesta cidade hoje no último ônibus, por volta das 21:30, com a finalidade de "fazer o corre", isto presenciado por todos neste gabinete, o que se caracteriza a formação de uma quadrilha bem articulada ou mesmo facção criminosa, de elementos de alta periculosidade."

Em juízo, **Amilton dos Santos Oliveira**, fl.

223, expôs:

"(...) Que tem 19 anos. Que me chamam de "Diabin". Que não tem filhos e não tem esposa, só namorava. Que estudei o EJÁ. Que já faz uns nove meses que estou preso. Que tem o processo da droga, do assalto, do porte. Que nunca foi para pousada. Que o "Diabão" é meu tio. (...) Que não vou falar nada não. Que quero ficar em silêncio.

10



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Câmara Criminal

(...) Que eu nem sabia da audiência. Que meu tio não queria vir, não falou nada não. Que estou preso no pavilhão K, cela 14 (...) " - Destaquei

Já o Recorrente **Odílio Bezerra da Costa**, em Juízo, fl. 223, explicou:

"(...) Que não tenho apelido. Que o pessoal querem botar esse apelido para mim (Diabão). Que meu apelido era "Cabeção". Que tenho 28 anos. Que não tenho filhos. Que não tenho esposa. (...) Que sou tio/irmão dele, que desde nascido criamos ele. (...) Que estou no pavilhão dos condenados. Que estamos fazendo greve de fome, não está tendo visita íntima, entraram lá quebraram as televisão. Que estou no Chapão L, cela 16. (...) Que não estamos no mesmo Pavilhão. (...) Que trabalhava na marmoraria, tinha carta de emprego e tudo. Que fui preso aqui. (...) Que tenho 15 anos de homicídio, 7 anos de 1/6 e mais 06 anos de droga, eu acho. (...) Que como estava no meio se estou com cinco anos preso. Que estou preso, que cheguei lá em 2012. Que estava preso, nessa data. (...) Que nego que participei. Que estava condenado nesse homicídio. (...) Que não sei porquê estou envolvido. (...) Que estou sem sair da penal, desde 2012. Que só sai para prestar depoimento (...) " - Destaquei

Analisando os depoimentos acima, verifica-se que ambos os Recorrentes não confessaram os crimes em Juízo.

Registre-se, o apelante **Odílio Bezerra da Costa** não foi ouvido em sede policial e, em juízo, negou a prática do delito, não sendo possível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Já o recorrente **Amilton dos Santos Oliveira** confessou a prática do delito em sede policial, contando detalhes. Apesar de ter permanecido inerte em seu



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Câmara Criminal

interrogatório em juízo, a sua confissão extrajudicial foi usada como argumento para a sua condenação.

Para melhor elucidação dos fatos, convém transcrever trecho da r. Sentença em que fora utilizado a confissão extrajudicial de **Amilton dos Santos Oliveira**, fl. 234:

**"O contexto probatório aponta os acusados como autores dos crimes, não havendo nada que demonstre o contrário. Importante frisar, conforme analisado, os acusados Amilton (fl. 31), Samuel (fls. 34/35) e Felimon (fl. 38), em sede policial, contaram com riqueza de detalhes a dinâmica dos fatos, confirmando que utilizaram as armas de fogo para cometimento do ilícito, bem como que restringiram a liberdade das vítimas, amarrando-as. Em Juízo, o réu Samuel disse apenas que era verdadeira a acusação que lhe era feita, mas não quis novamente contar os detalhes da ação criminosa. Já os réus Felimon e Amilton não quiseram confirmar o que disseram na polícia, dizendo apenas que preferiam ficar em silêncio. E, por fim, o réu Odílio nega a participação dos crimes, aduzindo que está preso, desde 2012." - Destaquei**

A Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, preconiza:

**"Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal."**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pontifica:

**"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. MANIFESTAÇÃO DO RÉU**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Câmara Criminal

SOPESADA NA FORMAÇÃO DO JUÍZO CONDENATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 545/STJ. REGIME PRISIONAL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO. GRAVIDADE ABSTRATA DA CONDUTA. FUNDAMENTO INIDÔNICO. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório. **3. No que se refere à segunda fase do critério trifásico, conforme o entendimento consolidado na Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para fundamentar a sua condenação, o que se infere na hipótese dos autos.** 4. De acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". De igual modo, as Súmulas 718 e 719/STF, prelecionam, respectivamente, que "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" e "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea". 5. Estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Código Penal, é possível a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do CP. 6. Malgrado a fixação da pena-base acima do mínimo legal conduza à aplicação de regime prisional mais severo que o estabelecido pelo quantum da pena, na hipótese o semiaberto, os fundamentos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Câmara Criminal

genéricos utilizados pelo Tribunal de origem não constituem motivação suficiente para justificar a imposição do regime prisional fechado. 7. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, com o fim de restabelecer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, mantendo a pena de 4 anos de reclusão e o regime prisional semiaberto, nos termos expostos na sentença condenatória." (HC 420255 / SP - HABEAS CORPUS 2017/0263752-7, **Relator Ministro RIBEIRO DANTAS**, T5 - Quinta Turma, Julg. 28/11/2017) - **Destaquei**

Ao fazer a dosimetria da pena, o Juízo de piso, em relação ao apelante **Amilton dos Santos Oliveira**, fls. 248/251, considerou apenas a atenuante da menoridade relativa:

**"1. DO CRIME PREVISTO NO ART. 157, §2º, incisos I, II e IV do Código Penal:**

Na segunda fase, existindo a circunstância atenuante da menoridade relativa do agente na data dos fatos (art. 65, inciso I do Código Penal), e inexistem circunstâncias agravantes, reduzo a pena em 01 (um) ano e 01 (um) mês, passando a dosá-la em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão.

**2. DO CRIME PREVISTO NO ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE:**

Na segunda fase, existindo a circunstância atenuante da menoridade relativa do agente na data dos fatos (art. 65, inciso I do Código Penal), e inexistindo circunstâncias agravantes, reduzo a pena em 02 (dois) meses, passando a dosá-la em 01 (ano) e 08 (oito) meses de reclusão, pelo que torno a pena.

**3. DO CRIME PREVISTO NO ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL (quadrilha):**

Na segunda fase, existindo a circunstância atenuante da menoridade relativa do agente na data dos fatos (art. 65, inciso I do Código Penal), e ainda, ausentes circunstâncias agravantes, reduzo a pena em 03 (três) meses, passando a dosá-la em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão." **Destaquei**

Posto isso, **voto pelo parcial provimento do**

**14**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Câmara Criminal

---

**apelo**, devendo ser reconhecida e aplicada a atenuante da confissão espontânea e extrajudicial do apelante **Amilton dos Santos Oliveira**.

Passo a dosimetria da pena:

**1. DO CRIME PREVISTO NO ART. 157, § 2º, incisos I, II e IV do Código Penal:**

A primeira fase da dosimetria da pena fica inalterada. Portanto, com base no art. 59 do Código Penal, considerando que a maioria das circunstâncias judiciais foram desfavoráveis ao réu, **permanece a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Na segunda fase, existindo as *circunstâncias da atenuante da menoridade relativa* do agente na data dos fatos (art. 65, I, do Código Penal), e *confissão espontânea extrajudicial* (art. 65, III, d, do Código Penal), e inexistido, ainda, agravantes, reduzo a pena em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, **fixando-a provisoriamente em 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão**.

Na terceira fase, o recorrente *praticou o delito com emprego de arma de fogo (revólver), em concurso de pessoas e subtração de veículo automotor que foi transportado para o exterior*; ensejando o aumento da pena consoante o art. 157, § 2º, incisos I, II e IV, do Código Penal, portanto mantenho o patamar fixado pelo Juízo Singular, no que aumento a pena em 1/5 (um quinto), passando a dosá-la em **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Câmara Criminal

---

Presente, ainda, a *causa majorante prevista no art. 70 do Código Penal*, vez que quatro crimes foram praticados por meio de uma só ação, atingindo patrimônio de quatro pessoas diversas, logo deve incidir o aumento de 1/3 (um terço), **passando a dosá-la em 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão**, pelo que torno a pena concreta em relação a esse delito.

Em caráter cumulativo, **fixo-lhe a pena de 15 (quinze) dias-multa**, norteadas pelas circunstâncias do art. 59 e demais preceptivos do art. 49, todos do Código Penal. Ainda, considerando a situação econômica do réu, determino o valor de cada dia multa como sendo um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente, nos termos do art. 60, *caput*, do Código Penal.

**2. DO CRIME PREVISTO NO ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE:**

A primeira fase da dosimetria da pena fica inalterada. Assim, considerando os elementos do art. 59 do Código Penal, **permanece a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão**.

Na segunda fase, existindo as *circunstâncias da atenuante da menoridade relativa* do agente na data dos fatos (art. 65, I, do Código Penal), e *confissão espontânea extrajudicial* (art. 65, III, d, do Código Penal), e inexistido, ainda, agravantes, reduzo a pena em 05 (cinco) meses, **fixando-a provisoriamente em 01 (um) ano e 07 (sete) meses de reclusão**.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Câmara Criminal

---

Na terceira fase, por não haver causas de diminuição e aumento de pena, torno a pena concreta em relação a esse delito em **01 (um) ano e 07 (sete) meses de reclusão**.

**3. DO CRIME PREVISTO NO ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL (quadrilha):**

A primeira fase da dosimetria da pena fica inalterada. Assim considerando as circunstâncias judiciais em apreço, permanece a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão**.

Na segunda fase, existindo as *circunstâncias da atenuante da menoridade relativa* do agente na data dos fatos (art. 65, I, do Código Penal), e *confissão espontânea extrajudicial* (art. 65, III, d, do Código Penal), e inexistido circunstâncias agravantes, reduzo a pena em 04 (quatro) meses, **fixando-a provisoriamente em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão**.

Na terceira fase, o denunciado, juntamente com os demais integrantes da bando praticaram os delitos com emprego de arma de fogo (revólver); ensejando o aumento da pena consoante parágrafo único, do art. 288, do Código Penal, portanto aumento a pena 1/6 (um sexto), diante dos fatos e fundamentos já declinados, **passando a dosá-la em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, pelo que torno a pena concreta em relação a esse delito, à míngua de causas de diminuição de pena.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Câmara Criminal

---

**- Do concurso material.**

Nos termos do art. 69, do Código Penal, torno concreta e definitiva em **11 (ONZE) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 16 (DEZESSEIS) DIAS DE RECLUSÃO, e 15 (QUINZE) DIAS-MULTA.**

Os demais termos da r. Sentença *a quo* permanecem inalterados.

**Fixo honorários** ao advogado **Kleyson Holanda de Melo Silva, OAB/AC 2.889**, nomeado dativo para representar os recorrentes (fl. 291), no valor de 10 (dez) URH's.

De acordo com recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se continuidade ao cumprimento das penas privativas de liberdade dos Apelantes, conforme Guias de Recolhimento Provisórias, fls. 308/309 e 310/311, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.

Sem custas.

**É o voto.**

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

**"Decide a Câmara, dar provimento parcial ao**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Câmara Criminal**

---

**apelo de Amilton dos Santos e negar provimento ao apelo de Odílio Bezerra. Unânime. Câmara Criminal - 18/01/2018."**

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Francisco Djalma.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário